



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROTOCOLO N.º

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS PERIÓDICAS DE ESCLARECIMENTO SOBRE USO INDEVIDO DE DROGAS.

DESPACHO

..... em . de de 19

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr **DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR** ✓ em . de 19 .

O Presidente da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr **DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA** ✓ em . de 19 .

O Presidente da Comissão de **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Ao Sr **DEPUTADO TOMAZ BRANDÃO** ✓ em . de 19 .

O Presidente da Comissão de **SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**

Ao Sr em. de 19 .

O Presidente da Comissão de

Ao Sr em de 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr em... . de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr em. .. de 19 ..

O Presidente da Comissão de

Handwritten notes:
Câmara Legislativa do Ceará
17/01/97

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em. . . de. d.

Promulgado em. . . de de 19....

Vetado em. . . de de 19 . . .

Publicado no "Diário Oficial" de. de de 19....



PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO

EM 22/04/97 REC POR *[assinatura]*

PODER DO POVO
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



Dispõe sobre a publicação de mensagens
periódicas de esclarecimentos sobre uso
indevido de drogas

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará decreta

Art 1º - Em toda nota fiscal emitida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE e Companhia Energética do Ceará - COELCE, nas notificações de trânsito e nos contracheques dos servidores públicos estaduais, serão inseridas em campo próprio mensagens periódicas de esclarecimentos sobre uso indevido de drogas

Art 2º - As mensagens serão redigidas às empresas e órgãos públicos pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará

Art 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 4º - Revogam-se as disposições em contrário

DEPUTADO FERNANDO HUGO
LIDER DO PL



JUSTIFICATIVA



O Presente Projeto de Lei tem por objetivo a proteção da saúde pública, com a publicação de mensagens periódicas de esclarecimentos sobre o uso indevido de drogas, através de notas fiscais emitidas pela COELCE (contas de luz), CAGECE (contas de água), notificações de trânsito (multas de trânsito encaminhadas pelo DETRAN e DERT através dos Correios), contracheques de todos os servidores públicos estaduais

Através desses meios, milhares de pessoas tomarão ciência de medidas de esclarecimentos sobre o uso indevido de drogas e como evitá-las.

Por tudo isso, e em face do disposto no art 1º da Lei nº 6 368/76 (Lei Antitóxicos), que assevera “é dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”, esperamos a aprovação desta proposição, e para isso contamos com o beneplácito dos ilustres pares

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
EM 17 DE ABRIL DE 1997


DEPUTADO FERNANDO HUGO
LÍDER DO PL

REQUERIMENTO Nº 1
MENSAGEM Nº 1
PROJETO DE Lei Nº 40 197
VOTO AD A TIPOGRAFIA DE Lei Nº 1



LIDO NO EXPEDIENTE | TRIBUNA DA 35ª SESSÃO Ordinária
() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUA-SE NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
() PREJUDICADO (Art. 179, Item VI)
() ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO 13 LE. M. Nº 11 23 07 1997

Publicado
24.04.97
Furaciano

PAUTA
Sessões 29 de 04 de 1997
30. 04 de 1997
06 de 05 de 1997
Furaciano

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 12 de Setembro de 1997
[Signature]
1º SECRETÁRIO

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA
[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
06/05/97

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 16 de Setembro de 1997
[Signature]
1º SECRETÁRIO

Remessa dos autos a(o) Directoria
da Consultoria Técnico-Jurídica, para
elaboração de parecer.
Fortaleza, 07/05/97
[Signature]

DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Diretor da Assembleia Legislativa

ao Dr. João Romário Fernandes, para análise e
parecer
Em 08/05/97
Ruth de Lima
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica



PODER DO POVO
**ASSEMBLÉIA
C E A R Á
LEGISLATIVA**

PARECER

PARECER L0059/97
PROJETO DE LEI Nº 0040/97
AUTOR: **DEPUTADO FERNANDO HUGO**

Projeto de Lei nº 0040/97, submetido à apreciação desta Procuradoria, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Fernando Hugo, versando sobre *“publicação de mensagens periódicas de esclarecimentos sobre uso indevido de drogas”* (EMENTA).

I - HISTÓRICO

Determina o art 1º da proposição em análise

“Art. 1º - Em toda nota fiscal emitida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE e Companhia Energética do Ceará - COELCE, nas notificações de trânsito e nos contracheques dos servidores públicos estaduais, serão inseridas em campo próprio mensagens periódicas de esclarecimentos sobre uso indevido de drogas.”

“As mensagens” dispõe o art. 2º do projeto, “serão redigidas às empresas e órgãos públicos pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará”.

Justificando seu Projeto o laborioso Deputado aduz que *“através desses meios, milhares de pessoas tomarão ciência de medidas de esclarecimentos sobre o uso indevido de drogas e como evitá-las.”*



PODER DO POVO
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

O tema é atualíssimo e dos mais preocupantes. E o seu enfrentamento passa, necessariamente, pela prevenção. Este é o entendimento do psiquiatra **Antonio Mourão Cavalcante**, que lançou recentemente o livro **“DROGAS, ESSE BARATO SAI CARO - OS CAMINHOS DA PREVENÇÃO”**. Ele afirma que **“O maior problema em relação ao combate ao uso de drogas por jovens e adolescentes está na falta de uma campanha de prevenção, principalmente junto às escolas e a família.”** (Entrevista DN, 15/abril/97)

E o projeto em apreciação propõe uma campanha preventiva, **“com mensagens periódicas”** que atingirá diretamente os pais, através de contas de água, de luz, de notificações de multa de trânsito e contracheques, não os deixando esquecer de dar aos filhos a melhor atenção quanto à prevenção ao uso de drogas.

II - ASPECTOS LEGAIS

O art. 278 da Constituição Estadual assegura às crianças e adolescentes **“proteção do estado e da sociedade.”**

A Carta Magna, no art. 227, também garante à criança e ao adolescente, **“com absoluta prioridade”** entre outros **“direito à vida e à saúde”** ... **“além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”**

O Estatuto da Criança e do adolescente, no seu art. 4º, afirma que é dever da família, da comunidade e do Poder Público **“assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde...”**

À evidência, uma campanha com **mensagens periódicas de esclarecimentos sobre uso indevido de drogas**, representará mais um significativo elemento de que poderá dispor a família, a sociedade e o Poder Público para afastar crianças e adolescentes das drogas, garantindo-lhes, por esse aspecto, o **“direito à vida e à saúde”**.



PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

Ao enfocarmos a competência para legislar sobre a matéria, vale citar o art. 24, inciso XV, e Parág 2º, da Carta Magna.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XV. proteção à infância e à juventude”

.....
Parág. 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Esta competência, contudo, encontra sede no Poder Executivo, como dispõe o art 60, parág 2º, da Carta Política Estadual

Art. 60. Cabe a iniciativa das de leis:

.....
Parág. 1º omissis

.....
Parág. 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

.....
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Constata-se, pois, que o art 2º do projeto apresenta evidente vício de juridicidade, ao dispor que *“As mensagens serão redigidas às empresas e órgãos públicos pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará.”* Esse artigo, inelutavelmente, interfere na estrutura organizacional do Estado, ao estipular atribuição a uma Secretaria



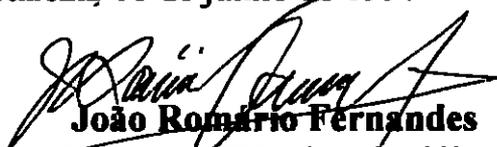
PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

III - CONCLUSÃO

O art. 2º do Projeto de Lei em mesa, a nosso sentir, é inconstitucional por evidente vício de iniciativa. Contudo, a sua supressão não desfigura o projeto em estudo.

Sugerimos, portanto, seja suprimido o art 2º da proposição, para que reste admissível as disposições do art. 1º não atingidas por vícios jurídicos e que se inserem na competência suplementar do Estado, cabendo ao Poder Executivo regulamentar as prescrições da lei na qual se transformar este projeto.

É o nosso parecer favorável, S M.J
Fortaleza, 10 de junho de 1997


João Romário Fernandes
Consultor Técnico-Jurídico

Rh

De acordo com o parecer. A consideração do Sr
Procurador
Em 17 06 97
Ruth Rebe Lourenço

Aprovo o bem elaborado parecer às fls 5/8, da Livro
do Dr João Romário Fernandes

Efetivamente, inexiste, na Carta Estadual, dispositivo que
fixe exclusão ao Governador do Estado a iniciativa de leis à
semelhança da que se encontra em análise, que objetiva prote-
ção à saúde e à vida

Demais, é razoável ter-se que a proposição não colide



A

com o art 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará, tendo em vista que o projeto não interfere nas atribuições (ou seja, nas finalidades) de órgãos do Poder Executivo, salvo o respectivo art. 2º (como bem destacou o parecerista), desde que a finalidade da Secretaria de Saúde a prevenir contra fatores danosos à saúde

Assim sendo, o art. 1º da proposição fere-se constitucional. O art 2º, porém, considerando que estipula uma forma de exercício de atribuições da Secretaria de Saúde, corporifica-se inconstitucional, por incluir com o art 60, §2º, "d", da Carta Estadual

Remessa dos autos à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação

Fortaleza, 18 6 1997.

Fernando Antunes Costa de Oliveira
DR. FERNANDO ANTUNES COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Renato Torrano
Comissão de Justiça, em 23 de 97 de 1997

Torrano
Presidente

PARÉCER

O meu parecer é favorável à admissibilidade como Projeto de Lei .

Renato Torrano
Deputado Renato Torrano

APROVADA A ADMISSIBILIDADE DE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 08 DE 08 DE 1997

Torrano
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 07 de 08 de 1997

Torrano
Presidente



PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 0040/97 - Dispõe sobre a publicação de mensagens periódicas de esclarecimento sobre uso indevido de drogas

RELATOR: VASQUES LACRUZ

PARECER: Favorável

FORTALEZA, 09 DE Setembro DE 1997.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

FORTALEZA, 09 DE Setembro DE 1997.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
SAÚDE**

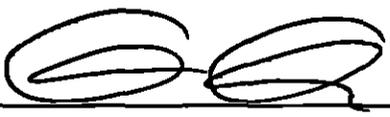


MATÉRIA Dispõe sobre a publicação de mensagens
periódicas de esclarecimentos sobre uso indevido de
drogas.

RELATOR Nônio Mamede

PARECER
Favorável - Aprovado

FORTALEZA, 30 de setembro de 1997


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável - Aprovada

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA _____

FORTALEZA, 30 de setembro de 1997



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 40/97

Dispõe sobre a publicação de mensagens periódicas de esclarecimentos sobre uso indevido de drogas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

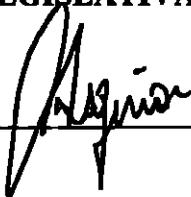
Art. 1º. Em toda nota fiscal emitida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE e Companhia Energética do Ceará - COELCE, nas notificações de trânsito e nos contracheques dos servidores públicos estaduais, serão inseridas em campo próprio mensagens periódicas de esclarecimentos sobre uso indevido de drogas

Art. 2º. As mensagens serão redigidas às empresas e órgãos públicos pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 17 de setembro de 1997.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-
se como Lei.
EM: 02 / 10 / 97
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.736, DE 02.10.97



AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA

Dispõe sobre a publicação de mensagens periódicas de esclarecimentos sobre uso indevido de drogas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

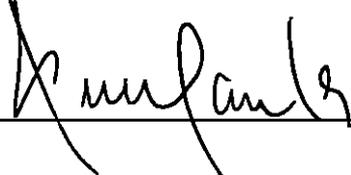
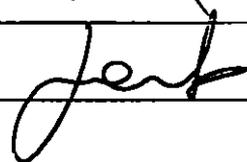
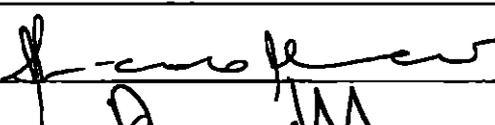
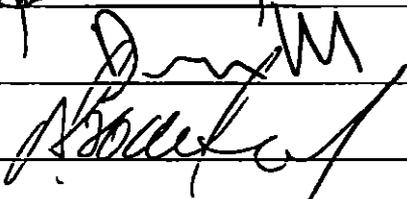
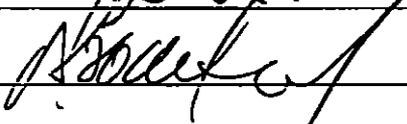
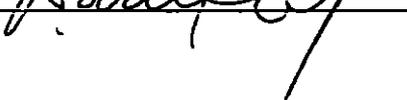
Art. 1º. Em toda nota fiscal emitida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE e Companhia Energética do Ceará - COELCE, nas notificações de trânsito e nos contracheques dos servidores públicos estaduais, serão inseridas em campo próprio mensagens periódicas de esclarecimentos sobre uso indevido de drogas

Art. 2º. As mensagens serão redigidas às empresas e órgãos públicos pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 1997.

- | | |
|---|--|
|  | DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE |
|  | DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO |
|  | DEP RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO |
|  | DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO |
|  | DEP VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO |

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI N.º 60 DE 17/9/97

Quaraceni

LEI N.º 12.436 DE 02/10/97
PUBLICADA EM 21/10/97

Quaraceni

ARQUIV-SE
DIV. 4.ª - REGULATIVO
EM 27/11/97

Quaraceni